



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 13.376/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Dorivaldo Pereira da Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 43.805-7, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Elizabel Guimarães Pereira e temporária Maria Júlia Pereira da Silva. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Veralúcia Gaudêncio Gomes.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 13.376/14

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Elizabel Guimarães Pereira - vitalícia
Maria Júlia Pereira da Silva - temporária

Servidor (a): Dorivaldo Pereira da Silva

Órgão: PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.791/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.376/14, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Dorivaldo Pereira da Silva, Regente de Ensino, Matrícula nº 43.805-7, tendo como beneficiária vitalícia a Sra. Elizabel Guimarães Pereira e temporária Maria Júlia Pereira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e, após correções, achous-e correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 9 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO